




---



---

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**

---



---

Sessão do dia 04 de dezembro de 2012.

Embargos de Declaração nº 0004030-42.2011.8.10.0001 (036639/2012) – São Luís.

(Ref. Apelação Cível nº 009228/2012)

Embargantes : Fabiano, Fábio e Fabiano Advogados Associados SS e Stênyo Viana Melo.

Advogado : Fabiano Rodrigues Júnior.

Embargada : EUROMAR – Automóvel e Peças Ltda.

Advogada : Karla Marão Viana Pereira Murad.

Relatora : Des.ª Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.

Acórdão nº \_\_\_\_\_

---



---

**EMENTA**

---



---

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NA ANÁLISE DA LINHA DE ARGUMENTAÇÃO CENTRAL DO APELO CORRELATO.

I – Tendo o acórdão embargado julgado apelação cujo objeto é a estipulação de honorário de advogado, há que se reconhecer a omissão do julgado, quando descurou na análise da argumentação primordial dos então apelantes, consistente na desconsideração de que o arbitramento da verba advocatícia deve, em regra, levar em conta o benefício econômico alcançado pelo cliente do causídico.

II – Embargos conhecidos e acolhidos. Maioria.

---



---

**ACÓRDÃO**

---



---

Vistos, relatados e discutidos estes autos Dos Embargos de Declaração, sob o nº 0004030-42.2011.8.10.0001 (036639/2012), em que figuram como partes os retro mencionados, acordam os Senhores Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, por maioria, em CONHECER e ACOLHER OS ACLARATÓRIOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram da sessão, além da Relatora, os Senhores Desembargadores Jaime Ferreira de Araújo (Presidente) e Paulo Sérgio Velten Pereira.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa.

São Luís/MA, 04 de dezembro de 2012.

Des.ª Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz

RELATORA

Des. Anildes de Jesus B. C. Cruz  
Relatora




---



---

**RELATÓRIO**

---



---

**Fabiano, Fábio e Fabiano Advogados Associados SS e Stênio Viana**

**Melo**, promoveram às fls. 2010/2019 a interposição dos presentes Declaratórios, visando modificar o teor do acórdão de fls. 2001/2003.

Para tanto, aduzem os embargantes que o pronunciamento recorrido é contraditório e omissivo, posto que não analisou o ponto nodal da argumentação dos recorrentes, atinente à consideração de que os honorários de advogado, objeto da ação de origem, deveriam ser fixados a partir do proveito econômico obtido pela recorrida, então cliente daqueles.

**É o relatório.**

---



---

**VOTO VENCEDOR**

---



---


Porque tempestivos, passo à análise dos embargos.

Como dito no relatório, os presentes Aclaratórios, se prestam à alegação de que o acórdão recorrido padece de omissão e contradição, posto que não analisou o ponto nodal da argumentação dos recorrentes, atinente à consideração de que os honorários de advogado, objeto da ação de origem, deveriam ser fixados a partir do proveito econômico obtido pela recorrida, então cliente daqueles.

Peço máxima vênia ao Nobre Relator, mas hei de concordar com a insurgência dos recorrentes.

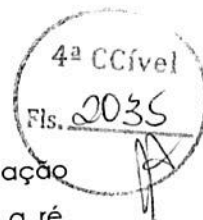
De fato, no acórdão de fls. 2001/2003, o Digno Relator se limitou a afirmar que para a estipulação de honorários no caso em tela, deve-se ter por norte a regra consignada no § 2º, do art. 22, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Pois bem. Passando à análise do ponto considerado omissivo, verifico que, pelo que se colhe dos autos, os causídicos-embargantes atuaram na defesa da concessionária EUROMAR – Automóveis e Peças Ltda., em diversos processos, destacando-se dentre eles a protocolização, em 01/10/2010, da Ação Indenizatória nº 32622/2010, promovida contra a Volkswagen do Brasil Ltda. – Autolatina Brasil S/A, com a finalidade de busca de ressarcimento pelos prejuízos causados pela retomada da bandeira da concessionária referida, os quais foram estimados em R\$ 372.000.000,00 (trezentos e setenta e dois milhões de reais) – fls. 15/44.

  
 Des. Anildes de Jesus B. C. Cruz  
 Relatora



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Em 22/12/2012, a EUROMAR apresentou, nos autos da ação indenizatória referida (fls. 920/921 – vol. IV), petição assinada em conjunto com a ré, Volkswagen do Brasil, requerendo a extinção do feito sem resolução mérito, com base, no art. 269, V, do CPC, posto que as partes celebraram composição extrajudicial, sendo que os advogados-recorrentes, segundo alegam, não tiveram ciência de tal negociação, pelo que não assinaram o referido acordo (fls. 162/166 - vol. I).

Assim, segundo os embargantes, a despeito do árduo labor a favor da EUROMAR, nesse e em outros processos, os mesmos não perceberam qualquer remuneração.

De outro lado, em sua contestação de fls. 173/179 (vol. I), a EUROMAR não nega a prestação de serviço suscitada, afirmando:

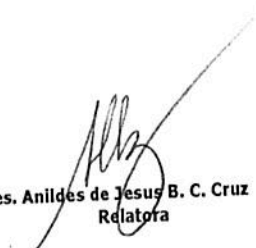
**"(...), vale ressaltar que, um provável contrato estava em discussão entre as partes, mas com apenas dois meses após a inicial, a Volkswagen convocou a Euomar para um distrato, e até o presente momento não houve concordância quanto aos valores a serem pagos." (sic)**

Vê-se, pois, que a EUROMAR, além de confessar que os recorrentes laboraram em seu favor, também reconhece que deve aos mesmos o pagamento da verba honorária, e, segundo alega, só não honrou o compromisso pela dissonância entre o valor que entende justo e o pleiteado pelos citados causídicos.

Outra questão relevante, neste particular é observar que no acordo formado entre a EUROMAR e a Volkswagen (fls. 162/166 - vol. I), restou expressamente registrado no parágrafo nono, da cláusula segunda que **cada uma das partes, assumiria a responsabilidade pelo pagamento dos honorários devidos a seus respectivos advogados.**

Tendo, portanto, certa a prestação de serviços e o conseqüente dever de retribuição pecuniária dessa, passo agora às considerações acerca do percentual devido aos causídicos-embargantes, bem como sobre quais parcelas esse incidirá.

De princípio, cabe verificar que as partes não pactuaram contrato escrito de honorários, pelo que se aplica ao caso, o disposto evocado pelo Ilustre Relator, o § 2º, do art. 22, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB, verbis:



Des. Anildes de Jesus B. C. Cruz  
Relatora



“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 2º. Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.” (grifei)

Acontece que, ao contrário do exame realizado pelo Nobre Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, verifico que tal dispositivo não apregoa que os honorários de advogado, em situações como a presente, devam ser, obrigatoriamente, arbitrados em um valor monetário fixo, pelo contrário, o preceptivo em comento faz remissão à tabela de honorário da OAB, que, no caso da OAB/MA estipula, em seu subitem 1.1, relativo à “jurisdição contenciosa”, que:

“1.1- Salvo disposição em contrário, em todas as ações contenciosas ou que assumam este caráter, deverá ser cobrado entre 10% a 20% do valor da causa sobre o proveito econômico advindo ao cliente, corrigidos” (grifei)

De início, verifico que os preceptivos retro transcritos mencionam as expressões “valor econômico da questão” e “proveito econômico advindo ao cliente”, quando se referem à base de cálculo dos honorários de advogado, donde se conclui que o percentual definido para o pagamento da referida verba, deve se nortear pelo efetivo ganho econômico que o cliente do causídico tenha obtido no processo.

Este, aliás, é o posicionamento do STJ e deste Tribunal de Justiça, consoante se vê dos seguintes arestos:

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO – Justiça gratuita.** Aquele que não tem meios para custear as despesas do processo pode contratar honorários de advogado, tendo em vista o proveito que terá na causa, ainda que litigue no regime da justiça gratuita; se, antes de ultimado o processo, revogar a procuração, estará sujeito ao pagamento dos honorários de advogado, na proporção dos serviços prestados, conforme for apurado em ação própria, de

Des. Anildes de Jesus B. C. Cruz  
Relatora



arbitramento. (STJ – EDcl-REsp 186.098 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Ari Pargendler – DJU 18.02.2002) (grifei)

DANOS MORAIS. VALOR EQUITATIVO. CADIN MUNICIPAL. REPERCUSSÃO DIMINUTA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXTENSÃO DO DANO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL MÁXIMO. 1. A indenização por danos morais deve ser fixada de forma ponderada e equitativa (CC, art. 928 parágrafo único), atendendo às particularidades do caso concreto. 2. A eventual inclusão de dados do contribuinte no cadastro de inadimplentes Municipal tem diminuta repercussão, pois o referido registro, dada a sua limitação territorial, é - ordinariamente - pouco consultado pelas instituições financeiras para fins de aferição dos riscos inerentes às operações de crédito. 3. A indenização mede-se pela extensão do dano (CC, art. 944), pelo que não há justificativa para majorar o quantum fixado quando os fatos que, em tese, poderiam agravar ou potencializar o dano, não ultrapassaram o âmbito da simples alegação. 4. Tratando-se de sentença condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual máximo de 20% (CPC, art. 20 § 3º), pena de desvirtuar o instituto que, a rigor, deve guardar proporcionalidade com o proveito econômico obtido. 5. Apelo conhecido e improvido. Unanimidade. (Apelação Cível nº 14601-14.2007.8.10.0001 (97234/2010), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Paulo Sérgio Velten Pereira. j. 23.11.2010, unânime, DJe 01.12.2010). (grifei)

*In casu*, a aferição do **proveito econômico** da EUROMAR, deve ser verificada a partir do acordo entabulado com a Volkswagen do Brasil, acostado às fls. 162/166 - vol. I, no qual restaram definidas, entre outras, as seguintes questões:

- a remissão do valor de R\$ 23.315.460,83 (vinte e três milhões, trezentos e quinze mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e três centavos) devido pela EUROMAR à Volkswagen (parágrafo primeiro, da cláusula segunda);
- o pagamento pela Volkswagen à EUROMAR da quantia de R\$ 23.370.798,67 (vinte e três milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos) - parágrafo segundo, da cláusula segunda;
- o cancelamento de hipotecas constituídas sobre imóveis de propriedade de Alessandro Martins de Oliveira, sócio-diretor da EUROMAR - que segundo alegam os advogados-apelantes, correspondem ao montante de R\$ 16.580.000,00 (dezesseis milhões, quinhentos e oitenta mil reais) -, bem como renunciou ao penhor sobre o Certificado

Des. Aníldes de Jesus B. C. Cruz  
Relatora



de Depósito Bancário nº 134.243, emitido em nome do apontado sócio-diretor, cujo valor era de R\$ 2.389.000,00 (dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil reais), segundo os primeiros-apelantes. Tudo consoante o parágrafo quarto, da cláusula segunda.

No entendimento dos recorrentes, todas essas parcelas, que totalizam R\$ 65.655.259,00 (sessenta e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil e duzentos), deveriam ser incluídas no cálculo dos honorários pleiteados.

Entretanto, considero que tal afirmação é de ser acatada apenas em parte.

De fato, não há problemas em qualificar como "proveito econômico" os valores percebidos pela EUROMAR por meio de pagamento direito - R\$ 23.370.798,67 (vinte e três milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos) – bem como por meio de remissão de dívidas contraídas perante a Volkswagen - R\$ 23.315.460,83 (vinte e três milhões, trezentos e quinze mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), os quais totalizam R\$ 46.686.259,50 (quarenta e seis milhões, seiscentos e oitenta e seis mil e duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos).

Contudo, no que diz respeito ao cancelamento das hipotecas dos imóveis referidos, bem como à renúncia do penhor do apontado certificado de depósito bancário, no meu entender, não há como enquadrá-los como "proveito econômico" da EUROMAR.

Ora, a hipoteca e o penhor, como cediço, são formas de garantia, por meio dos quais o bem, móvel ou imóvel, fica vinculado a uma dívida.

Referentemente à hipoteca, tem-se por certo que o bem imóvel não sairá da posse do devedor, posto que esta garantia se perfaz por sua averbação no registro do Cartório de Imóveis.

Já no que diz respeito ao penhor, a regra geral, ditada pelo art. 1431, do Código Civil, é de que o bem será entregue ao credor. Contudo, quando o penhor for firmado no bojo de contratos mercantis, o bem dado em garantia permanecerá nas mãos do devedor, consoante dicção do parágrafo único do referido preceptivo, *verbis*:

**"Art. 1431. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.**

**Parágrafo único. No penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar."**

  
Des. Anídes de Jesus B. C. Cruz  
Relatora



O que se quer aqui destacar, é que, tanto no caso das hipotecas, como no do penhor, firmados quando das negociações mercantis entre a EUROMAR e a Volkswagen do Brasil, a primeira não foi privada dos bens dados em garantia, já que os mesmos continuaram na posse de seu sócio-diretor. Sobre o tema, tratando mais especificamente do penhor, observo as palavras de Silvo de Salvo Venosa:

**"(...) a posse conferida pelo devedor não atribui a este possuidor os poderes de usar e gozar da coisa. Tal transferência é feita exclusivamente como substrato de garantia de uma obrigação. Não transfere *ius utendi et fruendi*."**<sup>1</sup>

Desse modo, conclui-se que não houve qualquer ganho pecuniário efetivo da EUROMAR com a liberação das garantias oferecidas à Volkswagen no bojo das relações comerciais entabuladas entre as mesmas.

Ademais, mesmo que considerássemos que tal proveito existiu, verifico que o mesmo não volveria à embargada, mas, sim, a Alessandro Martins de Oliveira, seu sócio-diretor, haja vista que, tanto os imóveis hipotecados, como o certificado de depósito bancário dado em penhor, são de propriedade do sócio, pessoa física, e não da empresa, pessoa jurídica.

Desse modo, não sendo o sócio-diretor em referência parte no presente feito, não há como se reconhecer, nestes autos, o direito dos apelantes ao recebimento das verbas advocatícias com base neste específico ganho.

Pelos motivos expostos, considero que o proveito econômico auferido pela apelada no feito correlato, foi de R\$ 46.686.259,50 (quarenta e seis milhões, seiscentos e oitenta e seis mil e duzentos e cinqüenta e nove reais e cinqüenta centavos).

Tido por certo o valor a ser considerado para fins de aferição dos honorários advocatícios devidos aos embargantes, resta arbitrar o percentual a incidir sobre o mesmo.

Consoante dicção do § 2º, do art. 22, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB c/c o item 1.1, da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB, retro transcritos, em causas como a correlata (jurisdição contenciosa), a verba advocatícia será fixada entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do proveito econômico obtido pelo cliente.

Na aferição de qual o percentual aplicado entre as balizas legalmente erigidas, lança-se mão do disposto nas alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil:

<sup>1</sup> Direito Civil, vol. 5, 5ª ed., pág.556.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**"§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:**

- a) o grau de zelo do profissional;**
- b) o lugar de prestação do serviço;**
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."**

Quanto ao **"grau de zelo profissional"**, pode-se afirmar que é patente o esmero na confecção da exordial da Ação Indenizatória nº 32622/2010, promovida contra a Volkswagen do Brasil Ltda. – Autolatina Brasil S/A, com a finalidade de busca de ressarcimento pelos prejuízos causados pela retomada da bandeira da concessionária apelada, os quais foram estimados em R\$ 372.000.000,00 (trezentos e setenta e dois milhões de reais) – fls. 15/44, peça que foi formatada a partir de um trabalho conjunto dos causídicos-recorrentes durante meses, consoante se vê dos documentos de fls. 45/123.

Quanto ao **"lugar de prestação do serviço"** não tem nenhuma relevância favorável aos recorrentes, posto que o trabalho foi prestado nesta Comarca de São Luís, sede da apelada e de filial da banca advocatícia apelante.

Por fim, a **"natureza"** da causa correlata é bastante complexa e sua **"importância"** inquestionável, já que visava o recebimento de uma indenização vultosa - R\$ 372.000.000,00 (trezentos e setenta e dois milhões de reais); o **"trabalho realizado pelo advogado"** foi esmerado, consoante mencionado acima; contudo, o **"tempo"** despendido não pode ser qualificado de demasiado, haja vista que, a despeito do período de elaboração da peça vestibular ter sido considerável, o feito não chegou a tramitar até a sentença de primeiro grau, não tendo, pois, saído da instância inicial.

Portanto, sopesando todas as questões favoráveis e desfavoráveis aos apelantes, fixo o patamar dos honorários de advogado pleiteado em 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico de R\$ 46.686.259,50 (quarenta e seis milhões, seiscentos e oitenta e seis mil e duzentos e cinqüenta e nove reais e cinqüenta centavos) obtido pela apelada, ou seja, R\$ 7.002.938,92 (sete milhões, dois mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos).

Assim, pedindo vênias ao Nobre Relator, divirjo do posicionamento exarado no voto condutor, pelo que, com lastro nos argumentos supra expostos, **CONHEÇO e ACOELHO OS PRESENTES ACLARATÓRIOS**, dando efeitos infringentes ao recurso, para integrar o

Des. Anildes de Jesus B. C. Cruz  
Relatora





ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA




acórdão recorrido, por meio do pronunciamento acerca do ponto considerado omissivo, e, por consequência alterando seu o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

"Com essas considerações, CONHEÇO DE AMBOS OS APELOS e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO E NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO, reformando a sentença de primeiro grau, para alterar o valor da verba advocatícia devida, para o patamar de 15% (quinze por cento) do benefício econômico experimentado pelo demandado, decorrente da atuação profissional dos mesmos. Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambas a partir da citação. Honorários de advogado no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação."

É como voto.

SALA DAS SESSÕES DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO PALÁCIO DA JUSTIÇA CLÓVIS BEVILÁCQUA, em São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.



Des. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz  
RELATORA